PODER JUDICIÁRIO
RS

APAN
Nº 70082928441 (Nº CNJ: 0264753-11.2019.8.21.7000)
2019/CRIME

TERMO CIRCUNSTANCIADO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PELO ARQUIVAMENTO.
Descabe ao órgão judiciário, em sede de competência originária, recusar manifestação do Procurador-Geral de Justiça no sentido do arquivamento. Termo circunstanciado arquivado.

TERMO CIRCUNSTANCIADO	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70082928441 (Nº CNJ: 0264753-11.2019.8.21.7000)	COMARCA DE CAPÃO DA CANOA
MINISTERIO PUBLICO	INTERESSADO
FLAVIO DUARTE	ENVOLVIDO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de ameaça, figurando como envolvido o Promotor de Justiça

APAN
Nº 70082928441 (Nº CNJ: 0264753-11.2019.8.21.7000)
2019/CRIME

Flávio Duarte, porque teria, supostamente, referido ameaças a policial militar no Município de Xangrilá/RS.

Após manifestação do investigado, os autos foram com vista à eminente Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. Jacqueline Fagundes Rosenfeld, que se manifestou pelo arquivamento do feito (fls.42/60).

É o relatório.

Impõe-se o arquivamento do termo circunstanciado, na linha da promoção ministerial (fls. 42/60), a qual reproduzo, adotando-a como razões decidir:

> *(...) O exame do processado perpassa pelo cotejo dos fatos que culminaram com a instauração do presente termo circunstanciado.*
>
> *A ocorrência que inicia o feito é a registrada sob o número 524079 (fl. 04 dos autos), cujo conteúdo é transcrito:*
>
> *R. POLICIAL: TRATA-SE DE OCORRÊNCIA DE AMEAÇA, ONDE DURANTE AUTUAÇÃO INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, AO CONFECCIONAR O DOC. OPERACIONAL, SR. FLAVIO SE IDENTIFICOU COMO DONO DO VEÍCULO AUTUADO E SR. FELIPE T. NETO, RG 1071460073, CHEGOU AO LOCAL COM ÂNIMOS ALTERADOS, INDAGANDO O PORQUE DA AUTUAÇÃO. SD. YOHAN SOLICITOU SUA IDENTIFICAÇÃO, SENDO-LHE ENTREGUE CARTEIRA FUN. PROMOTOR*

DE JUSTIÇA, QUE SR. FELIPE A TODO MOMENTO SE DIZIA ESTAR ENTRE DOIS PROMOTORES E 1 JUIZ EM TOM DE DEBOCHE, A FIM DE DIMINUIR A FUNÇÃO DO SD. YOHAN. XXXR. VÍTIMA: AFIRMA QUE FOI SOLICITADO PELO SGT AUX. RODRIGUES PARA APOIAR A VTR8631, GUARNIÇÃO SD BORGES, SD BATISTA, QUE REALIZAVAM NOTIFICAÇÕES REFERENTE A VEIC. ESTACIONADOS NO PASSEIO. QUANDO CHEGOU AO LOCAL CONSTATOU UM SR. ALTERADO INDAGANDO SOBRE AS AUTUAÇÕES DOS COLEGAS, MOMENTO QUE, SD YOHAN SOLICITOU SUA IDENTIFICAÇÃO, QUE SR. FELIPE LHE ENTREGOU UMA IDENTIDADE FUNC. PROMOTOR DE JUSTIÇA, SENDO REALIZADO CONSULTA VIA SOP/XANGRILA DO INDIVÍDUO E DEVOLVIDO SEU DOC. CONTINUANDO SEU SERVIÇO, SR. FLAVIO, ENTÃO, PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS: - ISSO NÃO IA FICAR ASSIM, VAI DAR PROBLEMAS PRA TI E NÃO PRA MIM, POIS TU SABE COMO FUNCIONA, EU VOU LIGAR PRO CORONEL TOMAR PROVIDENCIAS, INCLUSIVE, VOU APURAR SOBRE O CONVENIO REFERENTE AS AUTUAÇÕES, SEMPRE COM TOM DE AMEAÇA E DEBOCHE. SOLICITOU A PRESENÇA DO SGT. RODRIGUES E DO OF. DE SERVIÇO, OS QUAIS LHE ORIENTARAM TOMAR PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, EM MOMENTO ALGUM FLAVIO DISSE SER PROMOTOR, SR. FELIPE DIZIA A TODO MOMENTO QUE AMBOS ERAM PROMOTORES, SR FLAVIO NÃO APRESENTOU NENHUMA IDENTIFICAÇÃO COMO SENDO PROMOTOR. XR. AUTOR: DISSE QUE NÃO IRA DOCUMENTO NENHUM.

Em contexto onde era guinchado o carro do suposto autor do fato, e apenas o dele e de outras duas pessoas onde havia inúmeros

outros em idênticas circunstâncias, veículos estacionados ao longo da Avenida Central do Balneário de Atlântida, no Município de Xangrilá, RS, Flávio Duarte questionava os policiais militares sobre a autuação de trânsito, sem qualquer alteração, e, segundo afirmou em informações prestadas, pedia autorização para retirar seu carro do local. Convém repetir parte das informações trazidas ao feito:

O que ocorreu, de fato, no dia 13 de janeiro de 2019, foi que o signatário estava com sua esposa, filhos pequenos e amigos em um estabelecimento (Food Trucks) na Avenida Central, em Atlântida, município de Xangrilá, oportunidade em que, por volta das 21h30min, foi anunciado no sistema de som do local que a Brigada Militar iria autuar os automóveis que estavam estacionados em frente. Prontamente, o signatário se dirigiu ao local onde o seu veículo Peugeot estava estacionado, perguntando ao policial militar que estava mais próximo se o referido carro era um daqueles estacionados de forma irregular, já que havia dezenas de veículos em idêntica posição.

Na ocasião, o policial militar, que não era a alegada vítima Guilherme Yohan Porto da Rosa, limitou-se a informar, já em tom grosseiro e desarrazoado, que o veículo do signatário seria guinchado. Com toda a tranquilidade, o signatário, que, em momento algum contestou a lavratura de eventual auto de infração, embora o local fosse de uso habitual para estacionamento, não havendo sinalização próxima indicando o contrário, argumentou se seria mesmo necessário guinchar seu carro, já que estava presente e poderia movê-lo para outro local, momento em que o referido

policial militar, de forma truculenta e agressiva, insistiu que o guincho já estava a caminho. Diante dessa postura, o signatário pediu licença e foi buscar seus documentos no interior do veículo, entregando ao mesmo policial militar a sua CNH e o Certificado de Registro e Licenciamento. Nesse momento, o signatário percebeu que outro policial militar, identificado posteriormente como Guilherme Yohan Porto da Rosa, acompanhou o seu deslocamento de ida e volta até o carro para pegar os documentos.

Nessa oportunidade, uma das pessoas que estava junto com o signatário no estabelecimento comercial, Felipe Teixeira Neto, se aproximou e questionou, também de forma serena, a Guilherme Yohan Porto da Rosa se existiria convênio entre a Brigada Militar e a Prefeitura de Xangrilá para que fossem lavrados autos de infração de trânsito por aquela corporação, quando, então, de forma já bem alterada, indignado com o questionamento, a alegada vítima disse "não tinha esse convênio", que estava fardado, era da Brigada Militar, não um "alienígena", e que, assim, teria "poder de polícia" e poderia, inclusive, exigir que ele Felipe, se identificasse, já ordenando que fosse, de fato, identificado. Ato contínuo, Felipe Teixeira Neto identificou-se, apresentando a carteira funcional de Promotor de Justiça, ainda ressaltando que só estava se apresentando daquela forma em razão da ordem emitida pelo próprio policial militar. A alegada vítima, de imediato, de posse da carteira funcional do colega, persistindo com a postura truculenta e autoritária, passou diversas vezes o nome de Felipe Teixeira Neto pelo rádio, fazendo referências jocosas a prisão ou algo similar.

O signatário, então, percebendo a postura dos policiais no local e já antevendo como a situação poderia progredir, se afastou de onde todos estavam e efetuou uma ligação telefônica para a Assessoria de Segurança do Ministério Público, noticiando o que estava acontecendo e solicitando a presença de um oficial da Brigada Militar.

Passados cerca de trinta minutos desde a entrega dos documentos para o policial militar responsável pela autuação de trânsito, o signatário, que, no momento, estava desacompanhado de qualquer familiar ou conhecido, percebeu que outras pessoas que haviam chegado bem depois e que se encontravam com o veículo estacionado no mesmo local estavam assinando os respectivos autos de infração e sendo liberados ou até mesmo retirando os carros sem assinar qualquer documento. Em razão disso, o signatário, com a intenção de saber o paradeiro de seus documentos e o desfecho da situação, avistou a pretensa vítima e pela primeira vez dirigiu a palavra para ela, perguntando se sabia onde estava sendo lavrado o auto de infração relacionado a seu veículo. Na ocasião, Guilherme Yohan Porto da Rosa nada respondeu, falando apenas, em tom de deboche, algo sobre o colega Felipe Teixeira Neto que não foi possível compreender.

Em seguida, o signatário percebeu que, a alguns metros dali, havia uma viatura posicionada no local, com outros dois policiais militares em seu interior e algumas pessoas ao redor, razão pela qual se aproximou e começou a conversar com populares que ali estavam. Em meio às conversas, perguntou se eles estavam há muito tempo no local, tendo eles respondido que não, ao contrário do signatário que

já estava ali a mais de trinta minutos. Questionou, também, se algum deles teria o veículo guinchado, tendo todos respondido, da mesma forma, que não. Por fim, perguntou para as pessoas se havia sido solicitada a identificação de algum dos acompanhantes dos condutores dos veículos estacionados, como fora feito com Felipe Teixeira Neto, o que também foi informado que não.

O signatário notou que a alegada vítima acompanhou essas conversas com os populares, quando, de imediato, ouviu que ela passou a solicitar, de forma insistente e veemente, via rádio, apoio dos colegas de Brigada Militar, informando que estava sofrendo ameaças oriundas de um Promotor de Justiça. O signatário que, em momento algum se identificou como Promotor de Justiça e muito menos proferiu qualquer tipo de anúncio, questionou como sabia que era membro do Ministério Público e no que consistiria a ameaça, já que sequer estava falando com ela, sendo que foi ignorado pela vítima. Ao mesmo tempo, atendendo à solicitação de apoio feita pela vítima via rádio, inúmeros outros policiais militares, acreditando que o colega teria mesmo sofrido alguma ameaça, se aproximaram de onde o signatário estava, em postura de flagrante hostilidade, que só não evoluiu para algo mais grave em razão da presença de várias pessoas no local.

Somente nesse momento, com a demora no retorno e com a presença de vários policiais militares ao redor do signatário, é que seus familiares e amigos se aproximaram. Alguns poucos minutos depois, a alegada vítima, Guilherme Yohan Porto da Rosa, acompanhada de outros colegas, se aproximou e começou a questionar sobre a naturalidade, o endereço e outros dados pessoais

do signatário. Perguntado acerca do motivo daquelas perguntas, a pretensa vítima respondeu que estava lavrando um Termo Circunstanciado de ameaça contra o signatário. Este, aliás, não concordando com a circunstância de o referido Termo Circunstanciado ter sido lavrado pela própria pretensa vítima, de o respectivo teor a ocorrência não ter sido mostrado, sendo tão somente informado que se tratava de crime de ameaça, não firmou o documento.

Depois de mais quinze ou vinte minutos, o signatário recebeu de outros policiais militares os documentos de seu veículo e o auto de infração, sendo que a CNH foi devolvida ainda mais tarde, depois que todos os demais condutores não estavam mais no local, pelo próprio Guilherme Yohan Porto da Rosa. Tudo, enfim, durou mais de uma hora.

Não pode ser olvidada a hipótese de, como afirmado pelo Promotor de Justiça Flávio Duarte em informações, sequer ter havido a afirmação posta na ocorrência originária. Há contradições entre o narrado na ocorrência registrada em Capão da Canoa e outra, do dia seguinte, registrada pelo Sd. Yohan, na cidade de Alvorada. Consta nos autos, referência a este registro de nº 467, onde outra postura é imputada ao Promotor de Justiça Flávio Duarte. Ainda, é de ser ressaltada a ocorrência policial nº 267/2019 registrada pelo membro do Ministério Público, em 18 de janeiro de 2019, por identificar-se como vítima do delito de denunciação caluniosa, no seguinte sentido:

APAN
Nº 70082928441 (Nº CNJ: 0264753-11.2019.8.21.7000)
2019/CRIME

COMUNICA QUE NA DATA DE 16/11/2019 TOMOU CIÊNCIA DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA DE Nº 100425/2019/467, EFETUADO PELO ACUSADO, REPORTANDO SITUAÇÃO OCORRIDA NO LITORAL NORTE EM 13/01/2019, NO ENDEREÇO ACIMA INDICADO. RELATA QUE OS FATOS NARRADOS NA OCORRÊNCIA POLICIAL EM EPÍGRAFE NÃO CONDIZEM COM A VERDADE DA SITUAÇÃO OCORRIDA. ACREDITA QUE EM RAZÃO DO ACUSADO TER PERCEBIDO QUE SUA ATUAÇÃO COMO POLICIAL MILITAR SE DEU DE MANEIRA IRREGULAR, AO CONSTATAR TAL FATO, EFETUOU O REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL ACIMA MENCIONADO VISANDO ALTERAR A VERDADE DOS FATOS E SE EXIMIR DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE PELA MÁ CONDUTA PROFISSIONAL.

Porém, para análise do feito, Termo Circunstanciado, orientado pelos princípios da Informalidade, Economia Processual e Celeridade, são suficientes para formação da opinio delicti a sumária descrição e individualização de fatos, menção à infração supostamente praticada e identificação das partes.

Passa-se, portanto, à inquirição acerca da eventual presença de elementos de informação sobre justa causa para ajuizamento de posterior ação penal, tomando-se por base apenas a suposta frase que teria sido atribuída ao envolvido Flávio Duarte no registro de ocorrência de nº 524079/2019/983163.

A autoridade policial que efetuou o registro classificou-o como delito de ameaça. Porém, verifica-se que é conferida ao Promotor de

Justiça, Dr. Flavio Duarte a seguinte sentença: Isso não vai ficar assim, vai dar problemas para ti e não pra mim, pois tu sabe como funciona, eu vou ligar pro coronel tomar providencias, inclusive, vou apurar sobre o convenio referente as autuações.

A simples leitura do fato que supostamente causaria incidência de norma penal, qual seja a que descreve delito de ameaça, desqualifica qualquer natureza criminosa do afirmado na ocasião. Não houve prática do delito de ameaça contra o Sd. Guilherme Yohan Porto da Rosa.

O artigo 147 do Código Penal assim preceitua:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.
Parágrafo único-Somente se procede mediante representação.

Como consabido, a caracterização do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal pressupõe conduta intimidatória consistente no anúncio da prática de mal injusto e grave, seja físico, econômico ou moral, levado a termo por meio de palavra, escrito, gesto ou por qualquer outro meio simbólico inequívoco.

No caso telado, é preciso sublinhar-se que, mesmo considerando apenas o afirmado pela vítima no registro de

ocorrência, não resta configurado mal injusto e grave prenunciado pelo suposto agente.

A incerta promessa feita pelo imputado autor do fato seria a de comunicar a um superior do soldado ação ou fato que um cidadão julga ser injusto e ilegal para que fossem tomadas devidas providências. Assevera-se cidadão, de forma geral, abstrata, porque registrado na ocorrência que o Promotor de Justiça Flávio Duarte em momento algum se identificou como membro do Ministério Público durante o desenrolar dos fatos.

Com efeito, a afirmação substanciada em prometer adoção de providências originada na indignação diante de possível atuação ilícita de policiais militares não é prenúncio de mal injusto e grave.

A ausência de mal injusto e grave anunciado pelo suposto agente é o bastante para o afastamento da tipicidade penal da conduta – o delito de ameaça não encontra espaço para configuração em situação de promessa de mal justo. Aquele que diz que irá averiguar situação de lavratura de infração que considera ilegal ou, no mínimo, desarrazoada promete mal a agentes públicos, porém sem a qualidade do injusto.

APAN
Nº 70082928441 (Nº CNJ: 0264753-11.2019.8.21.7000)
2019/CRIME

Conforme Cezar Roberto Bitencourt1, O crime de ameaça consiste na promessa feita pelo sujeito ativo de um mal injusto e grave feita á alguém, violando sua liberdade psíquica. O mal ameaçado deve ser injusto e grave. Se o "mal" for justo ou não for grave, não constituirá crime. A ameaça é a violência moral (vis compulsiva), que tem a finalidade de perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade do ofendido por meio da intimidação.

Ensinam Julio Fabrrini Mirabete e Renato N. Fabbrini2 que "É necessário que o mal prometido seja injusto, ainda que não constitua em si uma ato criminoso, não se constituindo em ilícito penal a promessa da prática de um ato amparado pelo direito."

No mesmo sentido, prelecionam Alberto Silva Franco e Rui Stoco3 que "o crime de ameaça exige esse caráter de injustiça da promessa (prometo matá-lo), de tal sorte que o exercício regular de um direito, embora possa causar dano a alguém, não deve configurar o delito. Edgard Magalhães Noronha (Direito penal. 31. ed. São Paulo:Saraiva, 2000, v.2, p. 165) exemplifica com a ameaça ao devedor de protestar o título, ou de despejo do inquilino faltoso, condutas que não constituem o crime em estudo."

Nessa trilha, julgados sobre o tipo penal de ameaça:

---

[1] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 637
[2] MIRABETE, JULIO FABBRINI; FABBRINI, RENATO N. *Código Penal Interpretado*. 9. ed. São Paulo:Atlas, 2015. P. 998
[3] *Código Penal e sua interpretação:doutrina e jurisprudência*, 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2007. pg 745.

APAN
Nº 70082928441 (Nº CNJ: 0264753-11.2019.8.21.7000)
2019/CRIME

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ART. 129, §2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. ***AUSÊNCIA*** *DE ELEMENTO SUBJETIVO.* ***ABSOLVIÇÃO*** *MANTIDA. 1. O acervo probatório confirma a materialidade do delito de lesões corporais gravíssimas, bem como sua respectiva autoria. Caso concreto em que a tese de legítima defesa não prospera, considerando que a desproporção das lesões causadas pelo recorrente ao ofendido desautoriza o reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude. 2. Devidamente comprovado ter sido o ofendido acometido de deformidade permanente, correta a subsunção da conduta ao tipo penal do art. 129, §2º, inciso IV, do Código Penal. Pedido desclassificatório que não encontra respaldo na prova dos autos. Condenação mantida. 3. Para o reconhecimento do delito de ameaça, é necessário que haja o efetivo temor da vítima, diante de uma* ***promessa*** *de* ***mal*** ***injusto*** *e* ***grave****. A mera projeção de palavras agressivas a outrem não contextualiza, por si, o dolo necessário à tipificação da conduta delitiva. 4. Caso concreto em que os ofendidos, quando ouvidos em juízo, em momento algum disseram ter ficado amedrontado pela suposta ameaça perpetrada pelo acusado.* ***Ausência*** *de elemento subjetivo apto a ensejar a tipicidade da conduta. Manutenção da* ***absolvição*** *que se afigura impositiva. 5. Redução da pena-base imposta ao réu, tendo em vista a readequação do quantum de aumento operado em razão da valoração negativa da vetorial motivos (artigo 59 do CP). 6. Inviável a redução da corporal provisória aquém do mínimo legal pela presença da atenuante da*

confissão espontânea, tendo em vista o disposto na Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. Embora desprovido de efeito vinculante, o enunciado em comento serve como orientação a ser seguida pelos demais órgãos julgadores, inclusive como forma de prestigiar a segurança jurídica das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, sendo inviável, portanto, a redução da pena provisória. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 70081228264, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 07-11-2019)

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE AMEAÇA - CAPITULAÇÃO JURÍDICA ART. 147 DO CPB - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO MAL INJUSTO E GRAVE - ABSOLVIÇÃO MEDIDA QUE SE IMPÕE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A conduta de ameaça, para ser considerada como típica, na forma do art. 147 do CP, deve preencher requisitos legais: que o mal prometido seja injusto e grave, estes elementos constituem elementos normativos do tipo, e sendo assim a sua ausência acarreta a atipicidade da conduta. 2. Na hipótese verifica-se pelos depoimentos das testemunhas, que palavras assacadas pelo apelante não revelam promessa implícita ou explícita de um mal grave aos ofendidos, sendo forçoso reconhecer que na prática não se constituiu ameaça, ante a ausência de requisito essencial ao tipo penal, que é imprescindível à configuração do crime de ameaça como já exposto. 3. Sentença reformada em parte para

decotar a condenação pelo delito de ameaça. (TJ-TO - APR: 00092341820198270000, Relator: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA)

Além da atipicidade decorrente da ausência de promessa de mal injusto e grave, a suposta assertiva conferida ao envolvido Promotor de Justiça seria também condicional, outro fator fundamental para caracterizar o fato descrito no registro de ocorrência que deu origem ao feito como atípico.

Com efeito, para subsistência do delito de ameaça é necessário que o mal prometido não seja condicional à ação de outrem ou a qualquer outra circunstância. Contrariamente, no fato descrito no procedimento é atribuída a seguinte expressão ao envolvido membro do Ministério Público: Isso não vai ficar assim, vai dar problemas para ti e não pra mim, pois tu sabe como funciona, eu vou ligar pro coronel tomar providências, inclusive, vou apurar sobre o convênio referente a atuações.

O suposto autor do fato teria, portanto, dito que pediria a outra autoridade para tomar providências. Também teria dito que estudaria se haveria, ou não, convênio apto a embasar infrações de trânsito no local. Ora, ambas as afirmações são condicionais. A primeira não narra uma ação do suposto autor do fato, mas a afirmação de que ele pediria providências a uma autoridade. Essa autoridade poderia, ou não, agir contra o Soldado Yohan. A segunda, por sua vez, condiciona ação do autor a estudo futuro sobre situação de direito.

Configurada, deste modo, existência de promessas condicionadas a atuação de outra pessoa ou circunstâncias, o que não se coaduna com o delito de ameaça. Há farta jurisprudência sobre a atipicidade de ameaça condicional, considerando-a como atípica:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. Nulidade decorrente da ausência de representação que não merece acolhida diante da existência de manifestação das vítimas por ocasião da audiência preliminar. 2. Prova que não se revela suficiente para amparar o decreto condenatório na medida em que reside exclusivamente na palavra das vítimas, irmãs do acusado. Acresça-se nesse contexto a existência de desavença anterior entre elas e o denunciado, bem como a negativa dele acerca de qualquer ameaça proferida quando do ocorrido. Conclusão no sentido de que, nas coordenadas do caso concreto, não é possível atribuir à palavra das vítimas o peso necessário para amparar o decreto condenatório. 3. Não se pode olvidar, ademais, que o caso em tela corresponde à ***ameaça condicional*** *- "que se viessem na Delegacia registrar os fatos, ele iria matar todas, que elas não iriam sair vivas da frente da Delegacia" -* ***enquanto tal delito não admite, para a sua caracterização, a existência de condição.*** *RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71005196761, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 11/05/2015)*

APAN
Nº 70082928441 (Nº CNJ: 0264753-11.2019.8.21.7000)
2019/CRIME

RECURSO CRIME. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. ATIPICIDADE. ART. 65 DA LCP. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1- A prova carreada aos autos demonstra, de forma clara e segura, que o réu perturbou a tranqüilidade da vítima e de seus clientes, por motivo reprovável, pois estava embriagado e incomodou os clientes no bar daquela, sentando em suas mesas e chamando-os para brigar, sem motivo aparente. 2- ***Já o delito de ameaça não resultou caracterizado, uma vez que a promessa de mal injusto e grave era condicionada ao registro de ocorrência. Para a caracterização de tal crime é necessário que o mal prometido seja injusto e grave e ainda sério e verossímil, inexistindo o crime quando proferida ameaça condicional.*** *3- Pena substitutiva de PSC readequada para prestação pecuniária porque a condenação é inferior a seis meses de pena privativa de liberdade. Inteligência do art. 46 do CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU DO DELITO DE AMEAÇA, MANTENDO A CONDENAÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. READEQUADA, DE OFÍCIO, A PENA SUBSTITUTIVA. (Recurso Crime Nº 71004861951, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 26/06/2014)*

Recurso crime. Ameaça. Art. 147, caput, do CP. Atipicidade da conduta. Ameaça condicional. Sentença condenatória reformada. Para a caracterização do crime de ameaça é necessário que o mal prometido seja injusto e grave e ainda sério e verossímil, **inexistindo o crime quando proferida ameaça condicional**. *Também não se*

caracteriza o crime na hipótese de a vítima não ter a sua tranqüilidade de espírito abalada. Assim é que ausente prova conclusiva acerca da intimidação da vítima e ainda tendo a ameaça sido condicionada ao não pagamento de uma dívida, forçoso o reconhecimento da atipicidade penal das condutas atribuídas aos réus e a consequente absolvição. Recurso provido. (Recurso Crime Nº 71002975316, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 28/03/2011)

Apelação crime. Ameaça (art. 147, caput, do cp). Atipicidade da conduta. Ameaça condicional. Sentença condenatória reformada. Para a caracterização do crime, é necessário seja prometido um mal injusto, futuro e grave, **não restando configurada a ameaça quando a promessa é condicionada à ocorrência de outra ação. Daí porque, condicionada que foi a ameaça, no caso concreto, à cobrança de uma dívida, temse como inarredável o reconhecimento da atipicidade da conduta, sendo impositiva a absolvição do réu**. *RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71003026010, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 18/04/2011)*

Inexistente elemento objetivo do tipo, a promessa de mal injusto e grave, bem como por tratar-se de suposta promessa condicional de mal, impõe-se o arquivamento do feito por ausência de justa causa para ajuizamento de ação penal ou mesmo, em se tratando de procedimento para apuração de delito de menor potencial ofensivo, para designação de audiência preliminar. Sobre a

matéria também há julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CRIME. **AMEAÇA**. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO MANTIDA. A ausência de **justa causa** para a ação penal desautoriza a realização da audiência preliminar. Hipótese em que, se designada fosse a audiência preliminar, tal como pretendido pelo Ministério Público, quando manifestamente atípico o fato, não apenas se estaria ocupando indevidamente a pauta do juízo, que deve reservar-se a fatos típicos, mas igualmente se caracterizaria a prática de ato abusivo e ilegal por parte da Magistrada, que se houve com absoluto acerto, estancou o embrião de uma persecução penal desprovida de um fato típico. Não há qualquer finalidade na realização de uma audiência preliminar desprovida de objeto, por incabível o oferecimento de transação penal diante de fato manifestamente atípico e, mais do que isso, quando a quimérica **ameaça** afirmada pelo Ministério Público somente encontraria a necessária representação do ofendido em uma "engenharia" tão cerebrina quanto teratológica, revelando-se, portanto, inexistente. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Crime, Nº 71008339863, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 13-05-2019)

Nesse contexto antes delineado, e encaminhando a conclusão, tem-se a inexistência de elementos objetivos do crime de ameaça, promessa de mal injusto e grave, na frase atribuída nos autos ao

envolvido Promotor de Justiça Flávio Duarte, e, ainda, impossibilidade de considerar-se como ameaça afirmação condicional. Como corolário, evidenciada a narrativa de fato atípico em Termo Circunstanciado, cujo arquivamento é medida que se impõe.

4. Pelo exposto, promove o MINISTÉRIO PÚBLICO o arquivamento do presente Termo Circunstanciado, nos termos anteriormente delineados (...)"

Como consabido e em conformidade com reiterado entendimento jurisprudencial, descabe ao órgão judiciário, em sede de competência originária, recusar manifestação do Procurador-Geral de Justiça no sentido do arquivamento de representação criminal, tratando-se, de crime de ação pública, e tal em razão do sistema acusatório que confere ao Ministério Público a iniciativa da ação penal pública.

Nesse sentido:

Competência penal originária por prerrogativa de função que, cuidando-se de titular de mandato eletivo, firma-se na data da diplomação e faz nulo o recebimento de denúncia posterior a ela. ***Processo penal de competência dos tribunais: irrecusabilidade do pedido de arquivamento de inquérito ou outra peça de informação quando formulada pelo Procurador-Geral competente e fundada***

> ***na falta de base de fato para a denúncia*** *(STF, AP-QO 371 MG, Rel. Sepúlveda Pertence, j, 12.05.2004).*

Autorizada decisão monocrática pelo art. 206, XVI, a, do RITJRGS, determino o arquivamento do termo circunstanciado instaurado contra o Promotor de Justiça, Dr. Flávio Duarte.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2019.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO,

Relator.